



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 178-A, DE 2026 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o Capítulo VII no Título XII e tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes que atentem contra a soberania nacional e contra direitos territoriais e culturais dessas populações; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o Capítulo VII no Título XII e tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes que atentem contra a soberania nacional e contra direitos territoriais e culturais dessas populações.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do **CAPÍTULO VII – DA INVASÃO E DO USO CRIMINOSO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS**, ao **TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, com o seguinte artigo:

Art. 359-V – Invadir, ocupar, explorar, utilizar ou permitir o uso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou de outras comunidades tradicionais, com a finalidade de praticar, facilitar ou ocultar crimes de tráfico de drogas, plantio ou produção de substâncias entorpecentes ilícitas, tráfico de armas, contrabando ou tráfico de pessoas, quando tais condutas atentarem contra a soberania nacional ou contra os direitos culturais e territoriais dessas populações.



Pena: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se houver uso de mão de obra, coação, aliciamento ou exploração econômica de membros dessas comunidades, a pena será aumentada de metade até o dobro.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) se o crime for praticado no contexto de organização criminosa ou por agente público, ou com sua participação, valendo-se do cargo, função ou de facilidades dela decorrentes.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se povos e comunidades tradicionais aqueles definidos pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e pelo art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover mecanismos de cooperação entre os órgãos e entidades da administração pública federal competentes, com vistas à prevenção e repressão da infiltração criminosa em áreas de comunidades tradicionais e à proteção de seus territórios e direitos culturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade proteger os territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da crescente infiltração de organizações criminosas que vêm utilizando essas áreas como bases de plantio, produção e transporte de substâncias ilícitas¹, bem como locais de refúgio, aliciamento e exploração de populações vulneráveis. Esse fenômeno representa uma ameaça direta à soberania nacional e uma grave violação dos direitos culturais e territoriais assegurados pela **Constituição**

¹ CNN BRASIL. Mais de 119 mil pés de maconha são erradicados pela PF em dez dias no Maranhão. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-119-mil-pes-de-maconha-sao-erradicados-pela-pf-em-dez-dias-no-maranhao/>. Acesso em: 11 nov. 2025.



Federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004.

No Maranhão, operações recentes demonstram a dimensão desse problema. Em abril de 2024, a Polícia Federal deflagrou a Operação Terra Livre, erradicando mais de 119 mil pés de maconha em apenas dez dias², em áreas de difícil acesso localizadas nas terras indígenas Tabocão e Terra Boa, no município de Grajaú. Já em outubro de 2025, a corporação realizou a Operação Carcará VIII, que destruiu 29 mil pés de maconha e incinerou dez toneladas da droga nas terras indígenas Bacurizinho, Cana Brava e Porquinhos, também em Grajaú. Esses episódios — amplamente divulgados por veículos como o Imirante — evidenciam a conversão de áreas protegidas em zonas de produção e logística do narcotráfico, aproveitando-se da ausência de presença permanente do Estado e da vulnerabilidade das comunidades locais³.

Relatório publicado pela Agência Pública em agosto de 2025⁴ confirma que o narcotráfico vem se expandindo em toda a Amazônia brasileira, com ocupação de comunidades tradicionais, aliciamento de ribeirinhos e indígenas e utilização de rios e reservas ambientais como rotas clandestinas. A reportagem revela que facções criminosas nacionais e estrangeiras têm estabelecido parcerias com traficantes peruanos e colombianos, além de grupos armados na fronteira, para o escoamento de cocaína e maconha produzidas no interior da floresta. Essa infiltração provoca impactos diretos nas comunidades locais, como violência, deslocamento forçado, destruição de modos de vida tradicionais e coação de lideranças comunitárias.

² IMIRANTE. PF erradica 29 mil pés de maconha em terras indígenas no Maranhão. 2 out. 2025. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2025/10/03/pf-erradica-29-mil-pes-de-maconha-em-terras-indigenas-no-maranhao?>. Acesso em: 11 nov. 2025.

³ BRASIL. Polícia Federal. PF erradica 29 mil pés de maconha em terras indígenas no Maranhão. 2 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/pf-erradica-29-mil-pes-de-maconha-em-terras-indigenas-no-maranhao?> Acesso em: 11 nov. 2025.

⁴ AGÊNCIA PÚBLICA. Narcotráfico escala na Amazônia e afeta comunidades tradicionais. 31 ago. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/08/narcotrafico-escala-na-amazonia-e-afeta-comunidades-tradicionais/>. Acesso em: 11 nov. 2025.



Embora os registros mais documentados ocorram em terras indígenas, há risco real de expansão para territórios quilombolas e ribeirinhos, que apresentam condições semelhantes: isolamento, baixa presença estatal e fragilidade fundiária. A proposta legislativa, portanto, busca antecipar a consolidação desse padrão de ocupação criminosa, criando um tipo penal específico para invasão, exploração, plantio e uso criminoso de territórios tradicionais — antes que o problema atinja de forma mais ampla essas populações.

O contexto brasileiro reflete um padrão já observado em outros países sul-americanos. Segundo o World Drug Report 2024 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)⁵, a Colômbia registrou em 2023 cerca de 253 mil hectares de cultivo de coca, com potencial de produção de 2.664 toneladas de cocaína, um aumento de 53% em relação a 2022. O relatório aponta que grande parte dessas plantações ocorre em territórios indígenas e afrodescendentes, controlados por grupos armados e narcotraficantes. Na Bolívia, o Coca Cultivation Survey 2023 identificou 31 mil hectares de plantio de coca, muitos em áreas protegidas e de comunidades tradicionais, demonstrando a expansão do cultivo em zonas de baixa presença estatal. No Peru, o estudo Amenazas del narcotráfico en territorios indígenas amazónicos, produzido pela Associação Interétnica de Desenvolvimento da Selva Peruana (AIDSESP), pela Organização Regional AIDSESP Ucayali (ORAU) e pela Amazon Watch, mostra que mais de 270 comunidades indígenas estão sob ameaça direta de invasão e expulsão por redes associadas ao narcotráfico, com trabalho forçado, violência armada e destruição cultural.

Esses dados confirmam que o uso criminoso de territórios tradicionais é uma estratégia continental das redes do narcotráfico, que combinam produção, refúgio e rotas de transporte em áreas onde o Estado está ausente. No caso brasileiro, essa ocupação também tem servido para recrutamento e aliciamento de jovens indígenas, quilombolas e ribeirinhos, transformando comunidades pacíficas

⁵ UNODC. World Drug Report 2024. United Nations Office on Drugs and Crime, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2024.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.



em plataformas do crime organizado e comprometendo séculos de preservação cultural.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei ora apresentado busca preencher uma lacuna normativa ao criminalizar a invasão e o uso criminoso de territórios tradicionais, reconhecendo a dupla natureza da ofensa — contra o Estado (pela violação da soberania territorial) e contra povos e comunidades tradicionais (pela violação de seus direitos culturais e sociais). O texto também prevê agravamento de pena para casos de coação, aliciamento ou exploração econômica de membros dessas comunidades e autoriza o poder público a promover a restituição e reparação ambiental e cultural das áreas atingidas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reafirma o monopólio legítimo da força pelo Estado, protege a soberania e a integridade do território nacional e fortalece o compromisso constitucional e internacional do Brasil com os direitos dos povos e comunidades tradicionais e com o combate efetivo ao tráfico de drogas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html
DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6040-7fevereiro-2007-550693-normape.html



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o Capítulo VII no Título XII e tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes que atentem contra a soberania nacional e contra direitos territoriais e culturais dessas populações.

Autor: Deputado Helio Lopes

Relator: Deputado Evair Vieira de Melo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2026, de autoria do Deputado Helio Lopes, propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes como tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, tráfico de pessoas e delitos correlatos.

Para esse fim, a proposição estabelece que o Código Penal passa a vigorar acrescido do “Capítulo VII – Da Invasão e do Uso Criminoso de Territórios





Tradicionais”, no âmbito do “*Título XII – Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito*”, no qual se insere o art. 359-V, que tipifica a conduta.

O novo tipo penal prevê pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, além de causas de aumento de pena nos casos de exploração de membros das comunidades tradicionais, atuação de organização criminosa ou participação de agente público.

A proposta também autoriza a cooperação entre órgãos e entidades da administração pública federal para prevenção e repressão dessas condutas, bem como reforça a proteção dos direitos territoriais e culturais dessas populações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar proposições relacionadas ao enfrentamento da criminalidade, à repressão ao crime organizado e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à proteção da ordem pública e da sociedade.





Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 178, de 2026, revela-se plenamente pertinente ao campo material desta Comissão, ao enfrentar fenômeno contemporâneo de elevada gravidade: a utilização de territórios tradicionais por organizações criminosas como base logística, produtiva e operacional para a prática de ilícitos de elevada lesividade social.

A proposição parte de diagnóstico consistente ao reconhecer que áreas indígenas, quilombolas e ribeirinhas vêm sendo progressivamente exploradas por redes criminosas, em razão de fatores como isolamento geográfico, baixa presença estatal e vulnerabilidade socioeconômica das comunidades locais. Tal cenário compromete não apenas a segurança pública, mas também a soberania nacional e a integridade territorial do País.

Ao tipificar de forma específica a invasão e o uso criminoso desses territórios, o projeto preenche relevante lacuna normativa, conferindo maior precisão jurídica à atuação estatal e fortalecendo os instrumentos de repressão penal ao crime organizado. A inserção do novo tipo penal no Título XII do Código Penal revela-se tecnicamente adequada, ao reconhecer que tais condutas extrapolam a mera criminalidade comum e alcançam dimensão estratégica, com impactos diretos sobre a soberania e o Estado Democrático de Direito.

Igualmente meritória é a previsão de causas de aumento de pena relacionadas à exploração de membros das comunidades tradicionais, à atuação de organizações criminosas e à participação de agentes públicos, circunstâncias que refletem a gravidade concreta das condutas e contribuem para a adequada individualização da pena.

A proposição também se destaca por articular a proteção da segurança pública com a tutela dos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais, em consonância com o art. 231 da Constituição Federal e com o Decreto nº 6.040, de 2007. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a repressão penal com a proteção de direitos fundamentais.





Do ponto de vista da segurança pública, a iniciativa fortalece a atuação estatal em regiões sensíveis, especialmente em áreas de fronteira e na Amazônia, onde o crime organizado tem expandido sua presença, muitas vezes mediante coação,liciamento e exploração de populações vulneráveis.

Ademais, a previsão de cooperação institucional entre órgãos públicos contribui para uma abordagem integrada e mais eficiente no enfrentamento dessas práticas ilícitas, alinhando-se às melhores diretrizes contemporâneas de combate ao crime organizado.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, sua adequação aos objetivos desta Comissão e sua contribuição efetiva para o fortalecimento da segurança pública, da soberania nacional e da proteção das comunidades tradicionais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 178, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 178/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

